



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0513/17
PLL Nº 039/17

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 016/18 – COSMAM

EMPATADO

Estabelece a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de emprego para mulheres, na área operacional da construção civil das empresas que contratarem ou renovarem seus contratos com o Executivo Municipal para a realização de obras públicas.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

Protocolado o presente Projeto, este foi encaminhado para análise da douta Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA –, esta emite Parecer Prévio constante na fl. 05, opinando que “a matéria examinada se insere no âmbito de competência municipal”, e, após exame, salienta que:

Contudo, os conteúdos normativos dos arts. 1º e 2º da proposição implicam intervenção no exercício de atividade econômica e interferência na gestão municipal, incidindo, com a devida vênia, em violação aos princípios e normas constitucionais que resguardam a livre iniciativa (Constituição Federal – CF – art. 1º, Inc. 170, caput, e § único, e 174) e os preceitos do art. 94, Inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – Lompa –, que deferem competência privativa ao chefe do Poder Executivo para realizar a administração do município. A par disso, o art. 3º do Projeto de Lei regula matéria atinente a direito do trabalho, de competência privativa da União (art. 22, Inc. I, CF).

O presente projeto após o Parecer nº 134/17 da Procuradoria da Casa, foi encaminhado ao autor para a devida ciência e apesar das ressalvas suscitadas o vereador não contestou e assim permaneceu silente.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, um de seus membros pede vistas e se manifesta, fl. 07, com a seguinte argumentação:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0513/17
PLL Nº 039/17
Fl. 2

PARECER Nº 016/18 – COSMAM

EMPATADO

A proposta do referido vereador trata do mesmo teor da reserva de vagas para as mulheres, porém na área da construção civil. Salientamos que a ampliação do mercado de trabalho é fundamental para o empoderamento da mulher, rompendo assim preconceitos. Somos pela tramitação e aprovação futura do projeto supracitado.

Este mesmo vereador traz ao processo as fls. 08 e 09 para enriquecer seu argumento constante na fl. 7, e demonstra que em Mato Grosso do Sul – MS – foi sancionada uma lei que obriga a reserva, não de 10%, mas sim 20% de vagas de emprego para mulheres.

Encaminhado à CCJ, esta através de seu relator se manifesta pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, com o seguinte fundamento:

Fica evidenciado infringências às normas constitucionais, consubstanciando-se vício de iniciativa, na medida em que houve usurpação da competência do chefe do Executivo, criação de despesas sem a respectiva fonte de custeio, bem como desrespeito aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, da proporcionalidade, razoabilidade, igualdade, livre iniciativa e livre concorrência (arts. 2º, 5º, 170, § único, 173 e 174, da CF; art. 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, arts. 2º e 94, inc. IV, da Lompa.)

O Parecer nº 197/17 da CCJ teve dois votos favoráveis, um contrário e três vereadores não votaram. Salienta-se que seu relator optou pela existência de óbice de natureza jurídica.

Em razão do Parecer da CCJ ser desfavorável, o projeto foi encaminhado ao autor para que este se manifestasse quanto à decisão da referida Comissão, tendo o autor optado pelo silêncio.

Encaminhado o referido projeto à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – Cefor –, esta acompanha o parecer da CCJ pela existência de óbice e opina dessa maneira pela rejeição do Projeto, com a seguinte fundamentação:

De acordo com dados do Ministério Público do Trabalho, o percentual de mulheres empregadas no setor da construção civil em Porto Alegre, em



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0513/17
PLL Nº 039/17
Fl. 3

PARECER Nº 016/18 – COSMAM

EMPATADO

2015, foi de 11% (onze por cento). Os dados não são específicos o suficiente para discriminar se em atividade administrativa ou operacional – como propõe o Projeto, mas mostram que – apesar de pequeno – há sim espaço para participação feminina no setor, sem que haja necessidade da intervenção legislativa, que imputa obrigação, burocratiza o processo e viola o princípio da livre iniciativa.

A Cefor com cinco votos a favor teve unanimidade de seus membros pela aprovação do parecer do relator pela rejeição.

Encaminhado o referido projeto à Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação – Cuthab –, acompanhando a CCJ e Cefor, esta opina pela rejeição, com o seguinte fundamento:

Analisando a presente proposta verifica-se que a mesma infringe as normas constitucionais, os dispositivos da Lompa, bem como as normas do direito trabalhista de competência da União evidenciando claramente vício de iniciativa.

Apenas dois dos membros da Cuthab acompanharam o relator, os demais votaram contra o parecer pela rejeição. Portanto, este parecer foi rejeitado, conforme fl. 17. Pela rejeição, o Projeto volta à Cuthab para nova análise, agora sob nova relatoria, sendo que o Parecer nº 164/17 aprova o Projeto com a seguinte fundamentação:

O mercado de trabalho no Brasil possui inúmeras desigualdades socioeconômicas, dentre as quais mostra-se flagrantemente a exploração em demasia da mão de obra de mulheres e negros, que comprovadamente são remunerados com menores salários, para posições de trabalho equivalentes em relação aos homens, caucasianos (brancos). Nesse diapasão, o Projeto em questão nada mais prevê que a garantia de ínfimos 10% (dez por cento) das vagas do setor da construção civil a serem asseguradas para o gênero feminino, setor que, historicamente, não proporciona adequadamente vagas de emprego ao público feminino. Ao nosso ver, não merece prosperar a tese de impedimento da livre iniciativa às empresas contratadas pelo Poder Público, porquanto, a partir do Executivo, pode-se estabelecer os critérios pertinentes de seleção em seus editais de licitação, podendo inclusive determinar cotas para as vagas de trabalho nas quais as empresas habilitadas devem preencher como requisito.



EMPATADO

PARECER Nº - 016 /18 - COSMAM

O Parecer teve aprovação de três de seus membros, dois não votaram e, portanto, a Cuthab em seu novo parecer opina pela aprovação do Projeto.

Encaminhado o referido Projeto à CEDECONDH, esta, em seu Parecer nº 018/18, opina pela rejeição do Projeto. O parecer teve três votos a favor e dois contra.

Encaminhado o presente Projeto a esta Comissão para parecer, após exame e análise se constata que o referido Projeto se insere nas exigências legais para prosseguimento e está apto a obedecer seu trâmite legal, conforme art. 41 do Regimento Interno da CMPA: "Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre: VII - proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais".

Na distribuição, foi designado como relator o vereador que subscreve.

É o relatório, sucinto.

Desta forma, a Cosmam, louva a intenção do autor, que se preocupa com a inserção da mulher no mercado de trabalho. Num mundo globalizado como o atual, as mulheres deixaram de ser simples donas de casa e hoje, em muitos lares, a mulher é a chefe de família. Existem, só em Porto Alegre, muitas escolas especializando mulheres como serventes, pedreiras, azulejistas, operadoras de máquinas pesadas e outras profissões destinadas à construção civil. Para que abrissem essas vagas em escolas, se elas não serão aproveitadas?

A CF concede a todos os seguintes direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0513/17
PLL N° 039/17
Fl. 5

PARECER N° 016/18 – COSMAM

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

De acordo com o inc. XXX, o art. 3º do Projeto não fere o princípio constitucional, como visto acima.

Conforme a Cefor, na fl. 15, Parecer n° 131/17, a construção civil já absorve 11% de mão de obra feminina. Ora se já absorve este percentual porque não legislar a absorção de 10%? Hoje são 11%, amanhã, pelo livre arbítrio empresarial, poderá ser 8% ou quem sabe 0%. Esta iniciativa procura preservar o índice hoje atingido.

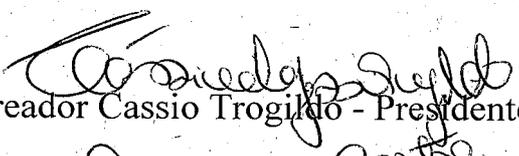
Neste viés esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto

Sala de Reuniões, 28 de março de 2018.

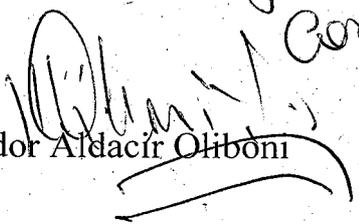
EMPATADO

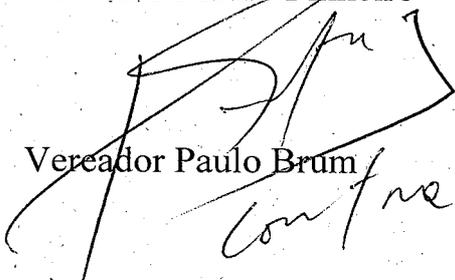

Vereador José Freitas,
Relator e Vice-Presidente

~~Aprovado~~ pela Comissão em 03-4-2018


Vereador Cassio Trogildo - Presidente

Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Aldacir Oliboni


Vereador Paulo Brum

Vereador André Carús